



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO
Em: 19/04/2023 16:28



Protocolo:

20.364.268-7

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.225/0001-32) APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado 2:

Assunto: ÁREA DE ENSINO

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: CIDADAO

Nº/Ano

Detalhamento: SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



PROTOCOLO
Fls. 2
Mov. 2
INTEGRADO DO ESTADO

Assunto: AREA DE ENSINO

Protocolo: 20.364.268-7

Interessado: APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

Solicitação

Of. 37 - proposta de modificação e redação da INSTRUÇÃO NORMATIVA
01/2023 SEED/NRHS

Senhor Secretário,

Núcleos Sindicais

Apucarana

Arapongas

Assis Chateaubriand

Cambará

Campo Mourão

Cascavel

Cianorte

Cornélio Procópio

Curitiba Metropolitana Norte

Curitiba Metropolitana Sul

Curitiba Norte

Curitiba Sul

Foz do Iguaçu

Francisco Beltrão

Guarapuava

Iraty

Ivaiporã

Jacarezinho

Laranjeiras do Sul

Londrina

Mandaguari

Maringá

Paranaguá

Paranavaí

Pato Branco

Ponta Grossa

Toledo

Umuarama

União Vitória

A APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, entidade estadual de caráter sindical, com sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, com representação dos/as Trabalhadores/as em Educação das redes públicas estadual e municipais de Educação Básica, vem, respeitosamente, apresentar proposta de modificação e redação da INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2023 SEED/NRHS, conforme segue:

DAS VAGAS:

Em que pese a instrução normativa 01/2023 contemplar 1.600 (mil e seiscentas) vagas para concessão de licença especial, o número é inferior ao necessário, uma vez que desde 2019 não há a possibilidade de fruição deste direito.

A Resolução SEAP 11763/2021, em seu artigo 6º e 7º, nos apresenta o dever da SEED, ANUALMENTE, em estabelecer escala de fruição, o que não ocorreu nos últimos anos.

Se considerarmos que a Lei Complementar 217 de 2019 exige que o quadro de licenças vencidas seja zerado nos 10 anos subsequentes à promulgação da lei, que se dá em 20/01/2020, temos um não cumprimento legal desde 2020 do dever da Administração de observar tais preceitos legais.

Assim, deve o número ofertado ser ampliado, a fim de que supra de maneira efetiva a necessidade dos que adquiriram direito à licença especial.

DOS DIRETORES, DIRETORES AUXILIARES E SECRETÁRIOS:

A Instrução Normativa 01/2023, em seu item 04, traz a necessidade de cancelamento das designações das funções quando da fruição de licença especial por diretores(as), auxiliares de direção e secretários(as) de escola.

Tal normativa deve ser alterada, isso porque não há previsão na Lei 18590/2015, nem na resolução 7.123/2022, de cancelamento das designações de direção e afins, por fruição de licença especial. Tal previsão não se encontra nem na própria Lei 217/2019, Decreto 4631/2020 e na Resolução SEAP 11763/2021.

Neste sentido, o decreto supracitado apenas traz a previsão de que fica vedada a concessão e/ou pagamento de gratificações, não proibindo a pessoa de fruir a licença sem perder o cargo.

Tal previsão se aplica aos casos de cargo de confiança, quando do item 06 da instrução, que pode ser mantido durante a fruição, suspendendo somente a retribuição pecuniária, ora, se cabe para estes, deve caber tal previsão aos diretores, auxiliares de direção e secretários de escola, pelo princípio da legalidade (que não prevê essa proibição) e pelo princípio da isonomia.

Assim, requer que o item 04 da Instrução Normativa 01/2023 SEED/NRHS, seja alterado, a fim de que os que ali estão elencados possam fruir da licença especial sem prejuízo, ou cancelamento de suas designações, sendo apenas suspensa a prestação pecuniária durante a fruição, retornando ao *status quo ante*, quando do retorno da fruição.

DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO:

Todas as normativas, lei 217/2019, Decreto 4631/2020 e Resolução SEAP 11763/2021 trazem a previsão da concessão parcial da licença especial.

Exmo. Sr.
RONI MIRANDA VIEIRA
Secretário de Estado da Educação
N e s t a

Ocorre que os itens 08 e 11 vão no sentido contrário a essas possibilidades legais, isso porque os mesmos proíbem a modificação da fruição da licença especial para tempo parcial.

Assim, com a finalidade de preservar outros direitos, que sejam corrigidos os dispositivos a fim de que haja a possibilidade de alteração na concessão do período da fruição da licença especial, uma vez que é possível licenças concedidas de maneira parcial e que a condição da pessoa do direito pode mudar durante a fruição da licença, podendo ela ter o direito de escolha de encerrar o período de 30, 60 dias e manter o direito das frações não usufruídas para posterior fruição.

DO CANCELAMENTO DAS AULAS EXTRAORDINÁRIAS:

De maneira corriqueira, quando da concessão da licença especial, a SEED permitia que aqueles/as que estavam supridos/as com aulas extraordinárias continuassem com seus suprimentos, se afastando apenas das aulas do padrão.

Quando do item 07 da Instrução Normativa 01/2023, o dispositivo traz o afastamento somente do cargo efetivo, não impedindo a pessoa da escolha de manter as aulas extraordinárias em continuidade, sem o cancelamento das mesmas e a continuação da prestação do serviço.

Cabe salientar, que devido à necessidade das aulas extraordinárias para a rede de educação, tal prática nunca causou prejuízos, pelo contrário, a escola mantém somente a necessidade de reposição no cargo efetivo dos/as licenciados/as.

Em que pese constar na resolução de distribuição de aulas a possibilidade de cancelamento das aulas extraordinárias, art. 48, alínea "d", o mesmo cita o Decreto 4631/2020, que em seu artigo 6º, inciso I, supostamente revogaria aulas extraordinárias, mas é importante frisar que o artigo 6º em nenhum momento cita aulas extraordinárias, bem como, não cita de maneira expressa o acréscimo de jornada, que são garantias legais constantes no Plano de Carreira, lei 103/2004.

Logo, não pode a SEED, através da resolução, legislar além do decreto, ou até mesmo, além da lei 6174/1970, ou além do plano de carreira.

Assim sendo, entendemos que o dispositivo da resolução carece de amparo jurídico quando cita o Decreto 4631 ao retirar as aulas extraordinárias e acréscimos de jornada dos/as professores/as quando da concessão de Licença Especial.

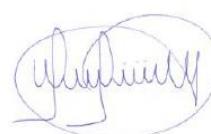
Ainda, professores e professoras readaptadas/os poderiam sofrer o cancelamento das aulas extraordinárias quando da fruição de licença especial, o que é ilegal, aqui também há um confronto de normas.

Neste sentido requer que sejam mantidas as aulas extraordinárias e acréscimos de jornada aos/as que tem em seus suprimentos tais aulas e adicionais de jornada.

Se mantido o posicionamento, a SEED prejudicaria não só os/as professores e professoras, e sim todo o quadro de distribuição de aulas aos cargos efetivos, uma vez que muitos tem aulas extraordinárias supridas para compor a jornada de aulas do padrão, quando para fechamento de turma muitos são supridos em 01, 02 ou até 04 aulas a mais.

Sem mais para o momento, reafirmamos nossa disposição para o diálogo e agendamento de eventual reunião.

Atenciosamente,



WALKIRIA OLEGÁRIO MAZETO
- Presidenta -